

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 111/2024-TCERR-1ª CÂMARA

Processo nº 005850/2019

DETCERR Nº 1334

Publicação: 12/04/2024

Disponibilização: 11/04/2024

1. PROCESSO SEI Nº [001871/2023](#)

2. ASSUNTO: Exame da legalidade do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023 ([0747940](#)), que trata da realização de processo seletivo simplificado para selecionar profissionais para atuação na área da Assistência Social, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, CRAS-VOLANTE, Programa Bolsa Família - PBF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV

3. ÓRGÃO: Prefeitura de Bonfim

4. RESPONSÁVEL: Joner Chagas

5. RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

7. CONTROLE EXTERNO: Roberto Riverton de Souza Veras

8. REPRESENTANTES LEGAL: Francisco das Chagas Batista - OAB/RR 114-A, Thiago Pires de Melo – OAB/RR 938, Clayton Silva Albuquerque - OAB/RR 937, Pablo Ramon da Silva Maciel – OAB/RR 861, Victória Lucena Possebon Ribeiro - OAB/RR 2036

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001//2023. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO

9. ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de provimento de cargos públicos, por meio EDITAL Nº 001/2023, que trata da realização de processo seletivo simplificado para selecionar profissionais para atuação na área da Assistência Social, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, CRAS-VOLANTE, Programa Bolsa Família - PBF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. Joner Chagas.

Considerando que não foram atendidos os requisitos necessários, em especial o Tema 612 – STF;

Considerando que a análise da matéria foi realizada pela Controladoria de Pessoal - CODEP e teve como fundamento legal o inciso II do art. 49 da Constituição Estadual, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 006/94, regulamentada pela Instrução Normativa nº 001/2012;

ACORDAM os conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunida em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora e, o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, c/c o artigo 42, inciso II da LCE nº 006/94 TCE/RR:

9.1. Considerar como ilegal o EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 001/2023, que trata da realização de processo seletivo simplificado para selecionar profissionais para atuação na área da Assistência Social, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, CRAS-VOLANTE, Programa Bolsa Família - PBF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, de responsabilidade do Sr. Joner Chagas – Prefeito do Bonfim;

9.2. Determinar ao Responsável, ou a quem venha a sucedê-lo, que se abstenha de prorrogar o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, bem como de realizar novos processos seletivos, em detrimento da realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II da Constituição Federal;

9.3. Aplicar multa ao Sr. Joner Chagas, no montante de 10 (dez) UFER's, com fulcro no art. 63, II, da LCE 06/94;

9.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável comprove o efetivo recolhimento da multa indicada no subitem 9.3, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 24 da Lei nº 006/1994 - LOTCE/RR c/c alínea "a" do inciso III do art. 215 do RITCERR;

9.5. Expirado o prazo a que se refere o item anterior, sem que o Responsável comprove o adimplemento da multa imputada, seja autorizado, desde logo, as medidas administrativas previstas nos arts. 29, I a III da LC 006/94 e 222, I a III do RI-TCE/RR;

9.6. Anexar cópia do Relatório, Voto e Acórdão aos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de BONFIM, referente ao exercício de 2023;

9.7. Arquivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

10. SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA

11. DATA DA SESSÃO: 02 de abril de 2024

12. VOTAÇÃO: à maioria

13.1. VOTO DIVERGENTE: Conselheira Simone Soares de Souza

14. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

14.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Simone Soares de Souza (convocada)

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente da 1ª Câmara - Relatora

Fui Presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001871/2023

Tratam os presentes autos sobre o exame da legalidade do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023 ([0747940](#)), que trata da realização de processo seletivo simplificado para selecionar profissionais para atuação na área da Assistência Social, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, CRAS-VOLANTE, Programa Bolsa Família - PBF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, de responsabilidade do Sr. Joner Chagas – Prefeito do Bonfim.

O volume anual de recursos envolvidos é da ordem de R\$ 399.999,60, provenientes da possível contratação dos 17 profissionais, acrescidos dos 11%, relativos à parte patronal previdenciária, para os seguintes cargos:

DAS VAGAS – CREAS

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Assistente Social	01
2	Psicólogo (a)	01
3	Orientador Social	01
4	Agente Administrativo	01
Total de Vagas		04

DAS VAGAS – CRAS

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Assistente Social	01
2	Psicólogo (a)	01
3	Orientador Social	01
4	Agente Administrativo	01
Total de Vagas		04

DAS VAGAS – CRAS - VOLANTE

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Assistente Social	01
2	Psicólogo (a)	01
3	Orientador Social	01
Total de Vagas		03

DAS VAGAS – PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Cadastrador (a)	02
2	Entrevistador (a)	02
Total de Vagas		04

DAS VAGAS – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Facilitador (a)	02
Total de Vagas		02

Encaminhada a documentação à Controladoria de Pessoal dessa Corte de Contas, aquela unidade emitiu o Relatório de Análise Preliminar nº 46/2023 (ep. [0751196](#)), no qual, após análise, foi verificada a inobservância ao Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e falha de planejamento estratégico da Prefeitura de Bonfim e, concluiu:

“4. CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada de conformidade com o item 3, deste relatório, conclui-se, preliminarmente, com base nas informações constantes nos autos que houve burla ao instituto do

concurso público previsto no art. 37, II da CF/88 uma vez que, trata-se de um processo seletivo para cargos de natureza temporária quando deveria ocorrer concurso público para cargos de natureza efetiva.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se à Eminente Relatoria:

*I - a citação do **Sr. Joner Chagas** - Prefeito de Bonfim, para exercer o direito de defesa previsto no inciso LV, art. 5º, da CF/88, em sintonia com o que dispõe o art. 13, III e § 2º da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 167 do [Regimento Interno do TCERR](#);*

II - caso a defesa não seja aceita, que seja imposta multa ao gestor pela prática de ato de gestão ilegal, segundo previsto no Art. 63º, inciso II, da Lei Orgânica do TCERR;

III - que o tribunal, com fulcro art. 270, II de RI/TCE, determine que a prefeitura de Bonfim adote medidas corretivas, ou seja melhore o seu planejamento de Recursos Humanos e se abstenha de realizar processo seletivo simplificado para seleção de cargos de natureza efetiva."

Conforme Certidão acosta no ep. [0762219](#), coube a mim a Relatoria do feito.

Em 30 de maio de 2023, lavarei o seguinte despacho (ep. [0764606](#)):

"À DIPLE

Acolho a sugestão do Relatório de Análise Preliminar Nº 46/2023 e determino:

*I- A citação do **Sr. Joner Chagas** - Prefeito de Bonfim, para exercer o direito de defesa previsto no inciso LV, art. 5º, da CF/88, em sintonia com o que dispõe o art. 13, III e § 2º da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 167 do [Regimento Interno do TCERR](#);*

II - Que a prefeitura de Bonfim adote medidas corretivas e se abstenha de realizar processo seletivo simplificado para seleção de cargos de natureza efetiva, com fulcro art. 270, II de RI/TCE."

Foi emitido o Mandado de Citação nº 333/2023 (ep. [0767149](#)) e o Mandado de Intimação nº 394/2023 ([0767165](#)) ao Sr. Joner Chagas.

No evento nº [0779929](#), consta Procuração do Município de Bofim aos senhores Francisco das Chagas Batista - OAB/RR 114-A, Thiago Pires de Melo – OAB/RR 938, Clayton Silva Albuquerque - OAB/RR 937, Pablo Ramon da Silva Maciel – OAB/RR 861 e Victória Lucena Possebon Ribeiro - OAB/RR 2036.

Conforme Certidão consignada no ep. [0785169](#), verifica-se que a defesa em relação ao Mandado de Citação nº 333/2023 foi apresentada tempestivamente, e quanto ao Mandado de Intimação nº 394/2023, não houve manifestação.

Em 13 de julho de 2023 determinei à SECEX a análise da defesa, quando foi emitido o Relatório de Análise de Defesa nº 101/2023 (ep. [0801588](#)), corroborado pelo Parecer Conclusivo nº 284/2023-SECEX (ep. 0811403) concluindo o que segue:

"4 Conclusão

Ressaltamos que a situação inicialmente levantada no Relatório de Análise Preliminar nº 46/2023, permaneceu intacta, haja vista tratar-se de um serviço ordinário e permanente do ente (Prefeitura de Bonfim) e, conforme entendimento e jurisprudência (item 3.1 do Relatório de Análise Preliminar n.º 46/2023 ([0751196](#)) não se admite a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. [RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.];

*Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, pugnamos pela aplicação de multa, ao sr. **Joner Chagas**, pela prática de ato de gestão ilegal nos termos do art. 63 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal.*

É o Parecer que submeto à superior apreciação.

Encaminhados ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornaram com o Parecer nº 254/2023/ASSOSP/MPCRR (0013078/MPCRR) – Sei Federação, cuja a conclusão transcreve-se:

"III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, o Ministério Público de Contas OPINA para que, nos autos da presente Auditoria de Conformidade, **seja**:

a) pela aplicação de multa aplicada em desfavor do senhor **Sr. Joner Chagas - Prefeito de Bonfim**, previstas no inciso II do artigo 63 da LOTCERR; pela prática de ato de gestão ilegal;

b) ratifica-se a conclusão do **Parecer conclusivo** 284/2023 (EP 0811403) item 4.

É o parecer."

Ao analisar os autos, lavrei o seguinte despacho (ep. [0862462](#)) à SECEX:

"À SECEX,

Em atenção ao inciso IX0747940), e demais consequências.

Em resposta, foi elaborado o Parecer Conclusivo nº 16/2024 – SECEX (ep. 0864487), com a seguinte conclusão:

"3 Conclusão

Considerando o teor do **Relatório de Análise Preliminar nº 46/2023** (ep. [0751196](#)) e contrapondo-o aos **argumentos de defesa** apresentados pelo responsável (ep. [0785101](#)), **ratifico o entendimento firmado naquele relatório e no Relatório de Análise de Defesa nº 101/2023** (ep. [0801588](#)), já expresso no **Parecer Conclusivo nº 284/2023-SECEX** (ep. [0811403](#)).

Neste sentido, **opino pela ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023** (ep. [0747940](#)), pois trata-se de um processo seletivo para cargos de natureza temporária quando deveria ocorrer concurso público para cargos de natureza efetiva, o que afronta o art. 37, II da Constituição da República e, **sugiro**, por consequência, a **aplicação de multa ao responsável** prevista no art. 63, II, da LOTCERR e a **expedição de recomendação** àquele ente municipal para que adote medidas de melhoria relacionadas ao planejamento de recursos humanos a fim de que processos seletivos simplificados não sejam realizados para seleção de cargos de natureza efetiva.

É o Parecer que submeto à superior apreciação."

Em face do Parecer Conclusivo nº 16/2024 – SECEX (ep. [0864487](#)), encaminhei os autos ao *Parquet* de Contas para nova manifestação, os quais retornaram com **Parecer 287** (0017493/MPCRR), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Paulo Sergio Oliveira de Sousa, encaminhado via SEI Federação, cuja a conclusão transcreve-se:

"III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas OPINA:

a) ratifica-se o Parecer nº 254/2023/ASSESP/MPCRR ([0013078/MPCRR](#)), complementado apenas a ilegalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023 (evento 0747940), em agravo ao art.37, II da CF/88;

b) ratifica-se a conclusão do Parecer conclusivo 016/2024 (EP 0797818);

É o Parecer."

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001871/2023

Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023 ([0747940](#)), que trata da realização de processo seletivo simplificado para selecionar profissionais para atuação na área da Assistência Social, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A análise da matéria foi realizada pela Controladoria de Pessoal - CODEP e teve como fundamento legal o inciso II do art. 49 da Constituição Estadual, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 006/94, regulamentada pela Instrução Normativa nº 001/2012. O procedimento primordialmente utilizado foi a análise documental do instrumento editalício, confrontando-se as cláusulas, termos e anexos do edital com a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as normas estaduais e municipais que versam sobre concurso público.

De acordo com o instrumento editalício, o processo seletivo simplificado destinou-se à seleção dos Cargos conforme quadro abaixo:

DAS VAGAS – CREAS

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Assistente Social	01
2	Psicólogo (a)	01
3	Orientador Social	01
4	Agente Administrativo	01
Total de Vagas		04

DAS VAGAS – CRAS

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Assistente Social	01
2	Psicólogo (a)	01
3	Orientador Social	01
4	Agente Administrativo	01
Total de Vagas		04

DAS VAGAS – CRAS - VOLANTE

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Assistente Social	01
2	Psicólogo (a)	01
3	Orientador Social	01
Total de Vagas		03

DAS VAGAS – PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Cadastrador (a)	02
2	Entrevistador (a)	02

DAS VAGAS – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO

Ordem	Cargo/Função	Nº de Vagas
1	Facilitador (a)	02
Total de Vagas		02

O volume anual de recursos envolvidos é da ordem de R\$ 399.999,60, provenientes da possível contratação dos 17 profissionais, acrescidos dos 11%, relativos à parte patronal previdenciária.

Ressalto que a Controladoria de Pessoal dessa Corte de Contas emitiu o Relatório de Análise Preliminar nº 46/2023 (ep. [0751196](#)), no qual, após análise, foi verificada a inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e falha de planejamento estratégico da Prefeitura de Bonfim e, concluiu pela Citação do Sr. Sr. Joner Chagas - Prefeito de Bonfim, para exercer o direito de defesa previsto no inciso LV, art. 5º, da CF/88, em sintonia com o que dispõe o art. 13, III e § 2º da [Lei Orgânica do TCERR](#) c/c o art. 167 do [Regimento Interno do TCERR](#).

Em sede de defesa, apresentada tempestivamente (ep. [0785101](#) e anexos ep's. [0785102](#) e [0785103](#)), foi Informado que:

"a execução dos programas executados pelo CRAS e pelo CREAS depende de repasses financeiros da União Federal, razão pela qual a Administração Pública Municipal não detém competência para realizar concurso público para efetivar agentes públicos que atuam nestes programas.

Em se tratando de programas de política pública, que podem ser modificados e extintos a qualquer tempo, a contratação temporária de profissionais para a sua execução, se mostra mais razoável, nos termos do art. 37, inciso IX, da CR/88, a fim de evitar prejuízos a Administração Pública Municipal. E mais, não há previsão orçamentária para tais cargos efetivos, não podendo se violar a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Anoto que o Relatório de Análise de Defesa nº 101/2023 (ep. 0801588) não acatou os argumentos de defesa apresentada, pois ficou evidente, que se trata de um serviço ordinário e permanente do ente (Prefeitura de Bonfim), conforme se verifica na Lei nº 411/2023 de 26/4/2023 (ep. 07554418), que em sua ementa *"Dispõe sobre a autorização de contratações temporárias, por excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, em virtude da continuidade do serviço de atendimento Social, no âmbito do Município de Bonfim – Roraima, e dá outras providências". (gn)*

Notadamente, em análise tanto a Lei Municipal 411/2023, como no Decreto Federal 9.579/2018¹ que revogou o de nº 8.869/2016, observa-se que os serviços de atendimento são ordinários, fato este que me faz acompanhar a sugestão do Controle Externo em não acolher os argumentos apresentados em sede de defesa.

Desse modo, registro, que o edital em tela, bem como a fundamentação apresentada pela responsável não coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral), consubstanciado na Tese de Repercussão Geral 612 do STF, visto que o entendimento da suprema Corte, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da

No mesmo sentido e ainda ratificando o entendimento acima, retrato abaixo que do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apontou que dos 223 municípios paraibanos, em 222 municípios, o índice médio de contratados em relação aos efetivos é de 45%, tendo se concluído que:

"Como resultado, foi possível identificar que há uma forte recorrência nas contratações temporárias, tanto no âmbito estadual como no municipal, inclusive com a contratação contínua de diversos profissionais por anos, fato que colide frontalmente com o estabelecido constitucionalmente. De mesma gravidade foi à detecção de uma quantidade considerável de casos em que as funções desempenhadas pelos contratados são ordinárias da Administração Pública, ou seja, fogem à excepcionalidade. "

Nesse sentido, verificasse que o ato administrativo que desencadear o processo de contratação temporária deve conter, além de outros elementos, a justificativa da contratação. O gestor deve demonstrar que a situação concreta justifica a contratação temporária conforme hipótese prevista na legislação do município, ou seja, a simples indicação do dispositivo legal que ensejou a contratação temporária não é suficiente para justificar a celebração de contratos, devendo o gestor complementar, no ato do processo de contratação, as razões que o levaram a selecionar pessoal sem concurso público.

Assim, em sintonia com a sugestão do Controle Externo pelo não acolhimento das justificativas apresentadas, posto que não foram capazes de suprir a falta cometida pela Gestora, o que leva a ilegalidade do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 001/2023 ([0747940](#)), sujeitando-a multa prevista no art. 63, II da LCE 06/94.

Diante de todo o exposto, acompanho a sugestão do Controle Externo, assim como a manifestação do *Parquet* de Contas, com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, c/c o artigo 42, inciso II da LCE nº 006/94, **Vo**

1 - Pela ilegalidade do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 001/2023, que trata da realização de processo seletivo simplificado para selecionar profissionais para atuação na área da Assistência Social, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, CRAS-VOLANTE, Programa Bolsa Família - PBF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, de responsabilidade do Sr. Joner Chagas – Prefeito do Bonfim;

2 – Recomendar à Prefeitura de BONFIM para que se abstenha de realizar processo seletivo simplificado para a seleção de cargos de natureza efetiva;

3 – Pela aplicação de multa ao Sr. Joner Chagas, no montante de 10 (dez) UFER's, com fulcro no art. 63, II, da LCE 06/94;

4 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável comprove o efetivo recolhimento da multa indicada no item 3, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 24 da Lei nº 006/1994 - LOTCE/RR c/c alínea "a" do inciso III do art. 215 do RITCERR;

5 - expirado o prazo a que se refere o item anterior, sem que o responsável comprovem o adimplemento da multa indicada, seja autorizado, desde logo, as medidas administrativas previstas nos arts. 29, I a III da LC 006/94 e 222, I a III do RITCE/RR;

6 - Pela aprovação de Acórdão, conforme art. 193 do RITCERR, nos termos do presente Voto;

7 - Anexar cópia do Relatório, Voto e Acórdão aos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de BONFIM, referente ao exercício de 2023;

8 - Pelo arquivamento do feito, após cumpridas as formalidades legais.

É como Voto.



Documento assinado eletronicamente por **Nathiele de Sousa Castro, Assessor Administrativo**, em 17/04/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcrr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0898695** e o código CRC **5855D6D0**.

Referência: Processo nº 005850/2019

SEI nº 0898695

Criado por [gmthaynara](#), versão 3 por [nathiele](#) em 17/04/2024 10:17:20.